



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 41/2024.

Autoria do projeto: Vereador Abner Rosa.

Assunto do projeto: Dispõe sobre denominação da Avenida "Hamilton Hachiro Tiba Júnior", no Loteamento Parque Residencial Jequitibá – Bairro Cerejeiras.

PARECER Nº 183.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre denominação da Avenida "Hamilton Hachiro Tiba Júnior", no Loteamento Parque Residencial Jequitibá – Bairro Cerejeiras. **Possibilidade.**

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Abner, que visa denominar a atual ***Avenida 03 em Avenida "Hamilton Hachiro Tiba Júnior", no Loteamento Parque Residencial Jequitibá – Bairro Cerejeiras, identificada pelo código 15850.***
2. A Justificativa de fls. 04/03 traz uma breve biografia do homenageado.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. É pacífico que, em âmbito Municipal, a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

3. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

4. Como dispõem os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

“Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;”.

5. ***Encontramos nos autos documento informando que no Município a Avenida que se pretende nomear não possui denominação (fls.05) e Ofício da Secretaria de Planejamento informando que não existe denominação oficial de logradouros públicos no Município com o nome do homenageado (fls.06).***

6. Segue, entretanto, junto ao Projeto, fotos e biografias/justificativas do homenageado, bem como cópia do atestado de óbito, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

7. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir sua tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.

4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 21 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 21/06/2024 12:55:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933